

Projeto de Lei da Paridade

Preâmbulo

A Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) consagra, no seu art. 24.º, o princípio da igualdade e a proibição de discriminação em razão de sexo. Neste âmbito, o artigo 1.º, n.º 4 da CRCV, estabelece a obrigação de o Estado de Cabo Verde criar “progressivamente as condições indispensáveis à remoção de todos os obstáculos que possam impedir o pleno desenvolvimento da pessoa humana e limitar a igualdade dos cidadãos e a efetiva participação destes na organização política, económica, social e cultural do Estado e da sociedade cabo-verdiana.”

A igualdade de género constitui um princípio universal reconhecido em vários instrumentos internacionais sobre os direitos humanos, destacando-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979 e ratificada por Cabo Verde em 1980, que encoraja a efetiva adoção de medidas especiais provisórias que visam a instauração de uma igualdade de facto entre homens e mulheres (n.º 1 do art. 4.º).

Neste quadro, importa destacar os compromissos assumidos em matéria da igualdade de género e do empoderamento das mulheres, nomeadamente nas Conferências da ONU sobre as Mulheres, como a de Nairobi de 1985 e a de Beijing de 1995. De igual modo, na Agenda 2030 das Nações Unidas, a paridade de género é incluída como um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 5), sendo os países incentivados a trabalhar para a sua transversalização em todas as medidas de políticas públicas.

A igualdade de género constitui um princípio fundamental a nível da União Africana, tendo Cabo Verde, em 2005, ratificado o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos Relativo aos Direitos das Mulheres em África, que apresenta indicações sobre a adoção de medidas corretivas e positivas nas áreas em que continuam a existir discriminação contra as mulheres legalmente e de facto (al. d. do n.º 1, do art. 2.º), em particular sobre as medidas de ação positiva para favorecer a participação equilibrada de homens e mulheres na vida política (n.º 1 do art. 9.º). Nesta senda, a Agenda de Desenvolvimento 2063 da União Africana assume o compromisso de promover a igualdade do género em todas as esferas da vida.

Apesar do reconhecimento formal do princípio da igualdade de género, quer a nível constitucional, quer a nível dos instrumentos jurídicos internacionais, a sua concretização tem sido aquém do esperado. A reduzida participação das mulheres em cargos eletivos e nos órgãos de decisão, a maior taxa de desemprego feminino, a violência baseada no género, cujas vítimas são mulheres na sua grande maioria, a

discriminação salarial que afeta as mulheres, entre outras, são situações que interpelam o Estado à tomada de medidas que visam corrigir essas desigualdades e evitar que, no futuro, voltem a ressurgir.

O *Relatório Cabo Verde Beijing+20* aponta que a liderança e participação política de mulheres é um dos principais desafios do país, pelo que as recomendações são no sentido do reforço do quadro legal para a participação política das mulheres, através da adoção e implementação de medidas específicas e temporais, para corrigir as desigualdades entre mulheres e homens existentes nos órgãos de poder político e de decisão da administração pública.

Este desafio encontra-se incorporado nos principais instrumentos de políticas nacionais, como o Programa do Governo para a IX Legislatura e o Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS, 2017-2021), assim como tem vindo a ser assumido por diferentes partidos políticos, nos seus instrumentos normativos e planos programáticos de gestão interna. De modo convergente, também o Plano Nacional da Igualdade de Género (PNIG) e o Plano Estratégico da Rede de Mulheres Parlamentares Cabo-verdianas (2016-2021) assumem a adoção da lei da paridade como um desafio estratégico do país.

Afigura-se igualmente necessário a adoção e implementação de medidas legislativas, destinadas a combater as situações de desigualdades e discriminação em função do sexo e que promovam a efetiva igualdade entre homens e mulheres, através da remoção de todos os obstáculos que possam dificultar esta tarefa. A prossecução deste objetivo constitui, por um lado, um imperativo constitucional e, por outro, contribuirá seguramente para repôr a justiça social, o desenvolvimento económico, social e cultural da sociedade cabo-verdiana.

O presente projeto de lei surge na sequência da Declaração de Rui Vaz, um manifesto conjunto RMPCV, do ICIEG, das associações de mulheres dos partidos políticos e das organizações não-governamentais que lidam com as questões de igualdade de género e direitos das mulheres no país. A Assembleia Nacional assumiu a causa da paridade de género e, desta forma, tornou-se um dos principais aliados da sua estrutura interna, que é a Rede de Mulheres Parlamentares Cabo-verdianas, na implementação do Plano de Ação de Advocacy da Paridade de Género, cujo memorandum de entendimento para a sua operacionalização prática foi assinado, em Março de 2018, pela RMPCV, pelo ICIEG e pela ONU Mulheres.

O objetivo principal da Lei da Paridade radica-se na prevenção e no combate às condutas discriminatórias, em função do sexo e na promoção de políticas ativas de igualdade entre homens e mulheres, no sentido de tornar efetivo os princípios da dignidade da pessoa humana, justiça e igualdade, consagrados na nossa Constituição da República e contribuir também para a consolidação da democracia.

Este propósito implica, necessariamente, a proteção do princípio da igualdade sobre os diversos âmbitos do ordenamento jurídico nacional e da nossa realidade social, ou seja, implica a sua proteção numa dimensão transversal, enquanto um dos princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático, por forma a corrigir e evitar todas as situações de desigualdade entre homens e mulheres, incluindo a violência baseada no género na política, que constituem barreiras no exercício de cargos públicos.

Com efeito, é necessário abranger a generalidade das políticas públicas, tanto a nível do poder central, como a nível do poder local, passando pelos institutos públicos e pelas empresas públicas e participadas do Estado. Cabe ao país, no quadro do cumprimento dos dispositivos constitucionais, criar as condições indispensáveis à remoção de todos os obstáculos que possam impedir o pleno desenvolvimento da pessoa humana e limitar a igualdade dos cidadãos e das cidadãs, através de políticas que garantam a efetiva participação destes na organização política, económica, social e cultural do Estado e da sociedade cabo-verdiana.

No quadro da luta pela igualdade efetiva entre homens e mulheres, a lei da paridade constitui um marco importante, no âmbito das medidas de políticas de combate à discriminação em função do sexo. Neste sentido, todos os poderes públicos estão vinculados a adotar medidas de promoção efetiva da igualdade entre homens e mulheres, bem como medidas de combate a todas as formas de discriminação.

Os setores mais críticos e que, por conseguinte, constituem objeto principal de preocupação da presente Lei, são os cargos eletivos e outros cargos de decisão, uma vez que a participação política e a representação das mulheres, tanto a nível do poder central, como do poder local e, ainda, a sua presença em órgãos de decisão, mais concretamente, a nível da sua participação nos Conselhos de Administração das Empresas Públicas e Empresas participadas do Estado, Institutos Públicos, entre outros, são muito insuficientes, tendo em conta a sua expressão na sociedade cabo-verdiana.

Ao abrigo do disposto no n.º 1, da alínea a) do artigo 177.º da Constituição da República;

A Assembleia Nacional adota por lei o seguinte:

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto da Lei

1. Os homens e as mulheres cabo-verdianas têm igual dignidade e são iguais perante a lei. As desigualdades, que não se fundem em razões de ordem biológica, devem

ser objeto de medidas especiais, com vista a garantir a representação paritária de ambos os sexos, em todos os setores da vida pública.

2. A presente lei tem como objeto garantir uma efetiva igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, com vista a eliminação de todas as formas de discriminação e a criação das mesmas oportunidades, nomeadamente no que se refere à participação política e ao exercício de cargos de decisão, visando alcançar uma sociedade mais justa, democrática e equilibrada.

Artigo 2.º

Âmbito de Aplicação

1. O presente diploma aplica-se em todo o território nacional, a todos os homens e mulheres de nacionalidade cabo-verdiana, residentes ou não em Cabo Verde e vincula todas as pessoas físicas ou jurídicas, sejam públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras que atuam no território nacional.
2. As regras da paridade são igualmente aplicáveis a todas as pessoas de nacionalidade estrangeira que residem legalmente em Cabo Verde.

Artigo 3.º

Alcance do Princípio da Paridade entre Homens e Mulheres

1. A paridade entre homens e mulheres compreende a adoção de todas as medidas destinadas a eliminar qualquer distinção, exclusão ou limitação em função do sexo, que tenham como consequência ou finalidade comprometer ou impedir o reconhecimento, o gozo ou o exercício de direitos relativos à participação política e esferas de decisão.
2. A paridade de tratamento compreende, nomeadamente:
 - a) A ausência de todo e qualquer tipo de discriminação em função do sexo, em especial, no que se refere à participação política e ao acesso e exercício de cargos de decisão;
 - b) A obrigatoriedade de constituição das listas de candidatura para a Assembleia Nacional, Autarquias Locais, outros cargos eletivos e cargos de decisão de forma paritária, de modo a garantir a efetiva igualdade de participação entre homens e mulheres;
 - c) O direito a não ser preterido em direitos e regalias, nem sofrer quaisquer discriminações em razão do sexo por virtude do exercício de direitos reconhecidos pela Constituição e demais leis da República.

Capítulo II

Paridade na Participação Política

Artigo 4.º

Representação Paritária

1. Entende-se por paridade na representação política, para efeitos de aplicação da presente lei, a representação mínima de 40% de cada um dos sexos nas listas de candidatura aos órgãos colegiais do poder político, nomeadamente, Assembleia Nacional, Câmara Municipal, Assembleia Municipal e outros órgãos supramunicipais ou inframunicipais.
2. Para cumprimento do disposto no número anterior, os dois primeiros lugares nas listas de candidatura plurinominais apresentadas são ocupados por candidatos de sexo diferente, não podendo ser colocados mais de dois candidatos do mesmo sexo, consecutivamente, na ordenação dos restantes lugares nas listas.
3. Na formação e constituição do Governo da República de Cabo Verde, a chefia do Governo empenha-se na aplicação do princípio da paridade.

Artigo 5.º

Notificação para Correção das Listas

No caso de a lista não observar o disposto na presente lei, o mandatário da candidatura, ou o responsável pela apresentação das listas, é notificado, nos termos fixados na lei eleitoral aplicável, para proceder à correção, no prazo estabelecido na referida lei.

Artigo 6.º

Efeitos da não Correção das Listas

1. A não correção das listas de candidatura aos órgãos colegiais do poder político, nos prazos e termos previstos na respetiva lei eleitoral, determina a sua rejeição pelo Tribunal onde tenham sido depositadas;
2. As listas de candidatura que não respeitarem as regras da paridade tal como definidas na presente lei e não sejam objeto de correção, nos termos do artigo 5.º, serão afixadas à porta do edifício do Tribunal onde tenham sido depositadas, nos

termos da lei eleitoral, com a indicação de que contêm irregularidades e comunicadas, no prazo de quarenta e oito horas, à Comissão Nacional de Eleições.

Capítulo III

Paridade no Exercício de Cargos de Decisão

Artigo 7.º

Paridade no Exercício de Cargos de Liderança na Administração Pública, Empresas Públicas e nas Empresas Participadas pelo Estado

Os Conselhos de Administração e outros cargos de nomeação a nível da Administração Pública, Empresas Públicas, Empresas Participadas pelo Estado e Institutos Públicos devem ter uma representação paritária.

Capítulo IV

Sensibilização, Seguimento e Avaliação

Artigo 8.º

Sensibilização

1. Os partidos políticos, as associações de mulheres dos partidos políticos e as juventudes partidárias devem promover a sensibilização, formação e conscientização dos seus militantes, simpatizantes, membros e da sociedade em geral, com vista à participação paritária nos órgãos eletivos e de decisão.
2. As organizações de promoção da igualdade de género, as Universidades devem contribuir para a formação e sensibilização referida no número anterior.
3. Os partidos políticos, as associações de mulheres dos partidos políticos e as juventudes partidárias, as Universidades, bem como as organizações de promoção de igualdade de género, devem promover a sensibilização para a prevenção e o combate da violência na política, mormente da violência baseada no género.

Artigo 9.º

Comissão de Seguimento

1. A Rede de Mulheres Parlamentares Cabo-verdianas, o ICIEG, as associações de mulheres dos partidos políticos e outras organizações da sociedade civil de promoção da igualdade de género integram uma comissão de seguimento da implementação da lei da paridade.

2. A comissão a que se refere o número anterior tem a incumbência de recolher e tratar toda a informação de carácter estatístico, técnico e científico relevante para a concretização da presente lei, a qual elabora relatórios periódicos de avaliação, com vista à revisão da presente lei.
3. Esta comissão poderá promover consultas necessárias com os partidos políticos, os serviços de administração central e municipal, bem como contactos com as comunidades, com vista a conhecer o grau de implementação da presente lei, as dificuldades e os constrangimentos encontrados, na perspectiva de revisão da presente lei.

Capítulo V

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 10.º

Reapreciação

Depois da entrada em vigor e da implementação da presente lei, a Assembleia Nacional avalia o seu impacto na promoção da paridade entre homens e mulheres e procede com à sua revisão de acordo com essa avaliação.

Artigo 11.º

Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.